



Número: **5013332-90.2024.8.13.0188**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 5.141.246,24**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CLAUDIA APARECIDA MENDES DINIZ (AUTOR)	
	LILIANE MARCIA XAVIER ARAUJO (ADVOGADO) ANA SELMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
TRANSDINIZ TRANSPORTADORA E LOCACAO LTDA (AUTOR)	
	LILIANE MARCIA XAVIER ARAUJO (ADVOGADO) ANA SELMA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
Inocência de Paula Sociedade de Advogados (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10539300153	17/09/2025 19:30	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Nova Lima / 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima

Avenida José Bernardo de Barros, 0, Oswaldo Barbosa Pena II, Nova Lima - MG - CEP: 34002-116

PROCESSO Nº: 5013332-90.2024.8.13.0188

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: TRANSDINIZ TRANSPORTADORA E LOCACAO LTDA CPF: 37.760.566/0001-21 e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por TRANSDINIZ TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO LTDA.

De acordo com o relato da inicial, a atuação da requerente consiste na prestação de serviço de transporte de carga, equipamentos e máquinas pesadas e locação de máquinas de terraplanagem. Informa que exerce suas atividades desde 2008.

Aduz que com o advento da Covid-19 diversas empresas tiveram suas atividades econômicas suspensas, e que as restrições e os impactos econômicos decorrentes da pandemia geraram a crise econômico-financeira.

Acrescenta que os aumentos nas taxas de juros, ocasionaram a queda vertiginosa na economia brasileira, refletindo diretamente na quebra da expectativa de retorno aos investimentos.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu a antecipação dos efeitos do *stay period*, com o objetivo de suspender os atos de constrição sobre os bens essenciais à atividade.

Pugnou pela concessão da assistência judiciária gratuita e subsidiariamente, pelo parcelamento das custas de distribuição em 10 (dez) vezes, com base no artigo 98, § 6º do Código de Processo Civil.

Conforme decisão de ID 10459030312, determinei a realização de constatação prévia, com fulcro no art. 51-A da Lei nº 11.101/05. Para tanto, foi nomeado o escritório especializado INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS para apresentação do laudo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito)



horas (§ 2º, do Art. 51-A), .

A Auxiliar do Juízo juntou Laudo de Constatação Prévia (ID 10461087299), ocasião em que apontou pendência com relação à diversos documentos exigidos nos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/05.

Em ID 10461822892 proferi decisão determinando a alteração do valor da causa, indeferindo o pedido de gratuidade de justiça, bem como o de tutela de urgência e, por fim, determinando a intimação da Requerida para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos ausentes apontados pela AJ no Laudo de Constatação Prévia (ID 10461087299).

Após juntada de novos documentos pela Requerente, a Administradora Judicial apresentou o primeiro Laudo de Constatação Prévia Complementar (ID 10479488751) apontando pendências para o cumprimento dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/05.

A advogada Dra. Liliane Márcia Xavier Araujo, requereu seu descadastramento dos autos. (ID 10486644298).

Portobens Administradora de Consórcios LTDA., solicitou a habilitação do seu advogado, Dr. André Luis Fedeli, nos autos para receber todas as intimações processuais, tendo em vista ser credora da Requerente (ID 10490403296). A esse respeito, destaco que o cadastramento nos autos foi devidamente realizado pela Secretaria.

A Requerente juntou documentos (IDs 10500567017 a 10500566666) e requereu o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A Auxiliar do Juízo apresentou o segundo laudo de constatação prévia complementar, apontando a permanência de pendências na documentação (ID 10504279053).

Proferi nova decisão ao ID 10510267116, determinando a alteração do valor da causa, intimando a Requerente para comprovar o pagamento da primeira parcela das custas iniciais, bem como para colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos abaixo descritos, **sob pena de indeferimento do pedido de Recuperação Judicial.**

Posteriormente, a Requerente apresentou novos documentos (ID 10514361683 a 10514344940) e, por fim, solicitou a juntada aos autos de novos documentos, assim como a intimação da Administradora Judicial para apresentação de novo laudo de constatação prévia complementar.

A Caixa Econômica Federal (ID 10517438402) requereu o cadastramento do advogado Dr. Ricardo Lopes Godoy, inscrito na OAB/MG nº 77.167 para que as publicações sejam realizadas em seu nome, sob pena de nulidade, nos termos da norma do artigo 272, §2º e §5º e 280, do Código de Processo Civil.

A Auxiliar do Juízo juntou o terceiro Laudo de Constatação Prévia Complementar (ID 10521464574) apontado pendências para o cumprimento do artigo 51 da Lei nº 11.101/05.

Posteriormente, aos IDs 10527247781 a 10527251777, a Requerente apresentou novos documentos.

A Administradora Judicial foi intimada ao ID 10527920812 para no prazo de 05 (cinco) dias, para que proceda à análise da documentação e apresente novo Laudo de Constatação Complementar.

Em 01/09/2025, a Requerente apresentou aos ID`s 10529074235 a 10529080728 novos documentos.

Em seguida, a Auxiliar do Juízo apresentou laudo de constatação complementar (ID 10531686368), atestando a regularidade da documentação exigida para o deferimento do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial.

DECIDO.



Da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda

Inicialmente, observo que dispõe o art. 47 da Lei 11.101/05 que a recuperação judicial objetiva a superação da crise econômico-financeira que acomete o devedor, possibilitando a preservação da empresa e sua função social.

Pelo exame dos autos, em especial dos atos constitutivos da Requerente, bem como no Laudo de Constatação Prévia de ID 10461087299, o único estabelecimento da Requerente está localizado em Nova Lima/MG. Portanto, comprovada a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, conforme previsto no art. 3º da Lei 11.101/05.

Dos requisitos para o processamento da Recuperação Judicial

Após apresentação pela AJ do quarto laudo de constatação prévia complementar (ID - 10531686368) foi possível verificar que a empresa está em funcionamento e que o pedido de recuperação judicial está devidamente instruído com todos os documentos a que se referem os arts 1º, 3º, 48 e 51, da Lei 11.101.2005.

Diante do exposto, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de **TRANSDINIZ TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO LTDA. - CNPJ: 37.760.566/0001-21**. Desta feita, DETERMINO o cumprimento das seguintes providências:

1. Sejam suspensas todas as ações ou execuções em face da Recuperanda, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05;
2. Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal acerca do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial;
3. Fica dispensada a Requerente de apresentar certidões negativas para o exercício de atividades, salvo para contratação junto ao Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios;
4. Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005;
5. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), comunicando sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor da Requerente, a fim de que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;
6. Intime-se a Requerente para que apresente o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da RJ em falência, nos termos do art. 53, 71 e 73 da LRF.

2) Nos termos do art. 52, inciso I, da Lei 11.101/05, **NOMEIO** como Administradora Judicial a pessoa jurídica **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648)**, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 288, 8º andar Vale do Sereno, Nova Lima - MG, CEP 34006-049, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome e OAB/MG incluídos nos autos, para efeito de intimação das publicações (inciso I, art. 52 da LRF).

Considerando a capacidade de pagamento da requerente e a complexidade do serviço a ser prestado, com observância do artigo 24 § 1º da Lei nº 11.101/05, arbitro a remuneração da Administradora Judicial em 4% (quatro por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, ficando autorizado o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês. A remuneração será devida a partir da assinatura do Termo de Compromisso e deverá ser paga diretamente ao profissional nomeado.

À Administradora Judicial incumbirá a expedição de notas fiscais por oportunidade do recebimento de



valores.

Lado outro, considerando o disposto no § 1º, do art. 51-A da LRF, ARBITRO a remuneração do Auxiliar do Juízo nomeado para realização da Constatação Prévia, Dr. Rogeston Inocêncio de Paula, em R\$ 15.000,00(quinze mil reais) que deverá ser paga pela Recuperanda diretamente ao referido expert, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno ainda que, conforme teor do artigo 69 da LRF, a Recuperanda deverá utilizar a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” ao seu nome empresarial, em todos os atos e contratos que firmar.

Demais determinações

À Secretaria, **PROCEDA** ao cadastramento da requerente Caixa Economica Federal, por meio do seu advogado, Dr. Ricardo Lopes Godoy, inscrito na OAB/MG sob o nº 77.167, como terceiro interessado à lide.

À Secretaria, **PROCEDA** ao descadastramento da procuradora, Dra. Liliane Márcia Xavier Araújo, OAB nº 147.035, conforme determinado ao ID 10510267116.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Lima, data da assinatura eletrônica.

KLEBER ALVES DE OLIVEIRA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima

